



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Núcleo Técnico de Licitações e Contratos

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: CHAMAMENTO PÚBLICO N. 001/2022 – SEMSA – CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS
PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBULATORIAIS DE HEMODIÁLISE NA LINHA DE CUIDADO
EQA PESSOA COM DOENÇA RENAL CRÔNICA- DRC.

PARECER Nº: 010-03/2022 - NTLC – STM, de 14/03/2022

Parecer jurídico

I - RELATÓRIO

Para que esta assessoria jurídica procedesse à análise, foi encaminhado, minuta de edital que enseja o Processo Administrativo – CHAMAMENTO PÚBLICO n°001/2022 – SEMSA, com o intuito de se aferir sobre a observância das formalidades legais e receberem ou não opinião favorável ao prosseguimento.

A documentação supra referendada, trata-se de análise de minuta de edital de chamamento público, visando o credenciamento de pessoas jurídicas interessadas em prestar serviços ambulatoriais de hemodiálise na linha de cuidados da pessoa com DRC doença renal crônica para atendimento da demanda da Secretaria Municipal de Saúde de Santarém.

É o que importa relatar, passo a análise jurídica que o caso requer.

II-CONSIDERAÇÕES PRIMORDIAIS:

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre o intento em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos da legalidade nos termos pactuados na Lei n°8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão do administrador, em seu âmbito discricionário.

Frisa-se que a análise aduzida neste parecer opinativo-jurídico, cinge-se a obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as

formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que a contratação tenha validade e eficácia.

Antes de adentrar no mérito do presente edital, vale fazer alguns esclarecimentos a respeito do processo, na modalidade chamada pública.

Considerando a concorrência de diversas normas de origem federal, estadual e municipal, além das próprias disposições contidas no Edital, assim como a especificidade da modalidade em questão, cumpre tecer breves considerações sobre a maneira como as diversas normas sobre a matéria hão de ser interpretadas.

Na análise do sistema jurídico e tendo em vista um caso concreto o intérprete, há de levar em conta não apenas as regras, dotadas de alta especificidade, mas também os princípios, observando, sempre a hierarquia das normas, portanto respeitando a supremacia da Constituição Federal sobre todos os demais atos normativos.

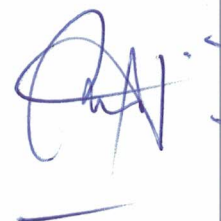
Diante disso, a par dessa abordagem constitucional, mister que as regras relativas à chamada pública sejam interpretadas, a partir do que dispõem as normas (princípios e regras) da Lei 8.666/93. Desta feita, norteiam os procedimentos licitatórios os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal e art. 3º da Lei 8666/93).

A Chamada Pública é um procedimento específico de dispensa de procedimento licitatório, ou seja, não é uma modalidade de licitação. Porém, como qualificar juridicamente esta dispensa, visto que não está previsto na lei geral (arts. 17, 24 e 25 da Lei nº 8.666/93)?

Buscando dar completeza ao ordenamento jurídico, encontramos na própria Constituição a solução para a possível lacuna jurídica. Como destaca Di Pietro (2014, p. 394), o inciso XXI, ao determinar a obrigatoriedade de procedimento licitatório, faz ressalva para "os casos especificados na legislação". Ou seja, abre a possibilidade da dispensa de licitação através de uma lei ordinária. Ainda que esta modalidade de dispensa não esteja prevista na legislação específica.

A figura do credenciamento é, em verdade, um mecanismo para se efetivar uma contratação por inexigibilidade. Portanto, a base legal do credenciamento é justamente o art. 25, caput, da Lei 8666/93.

O processo ora em análise é um procedimento administrativo que visa à contratação de pessoa jurídica pra prestar pessoas jurídicas interessadas em prestar serviços ambulatoriais de hemodiálise na linha de DRC doença renal crônica para atendimento da demanda da Secretaria Municipal de Saúde de Santarém, mediante requisitos estabelecidos previamente no edital de convocação. Assim, por tratar-se de participação de forma complementar de instituições privadas para assistência à saúde no âmbito do SUS, o procedimento é regulamentado também pela Lei nº 8.080/90 e pela Portaria Ministerial nº



1.034/10 – GM/MS e consiste o mesmo, numa forma de contratação direta adotada pela Administração Pública.

Lei nº 8.080/90 Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS). § 2º A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde (SUS), em caráter complementar.

Portaria Ministerial nº 1.034/10 – GM/MS Art. 1º Dispor sobre a participação de forma complementar das instituições privadas de assistência à saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. Art. 2º Quando as disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o gestor estadual ou municipal poderá complementar a oferta com serviços privados de assistência à saúde, desde que: I - comprovada a necessidade de complementação dos serviços públicos de saúde; II - haja a impossibilidade de ampliação dos serviços públicos de saúde.

§ 1º A complementação dos serviços deverá observar aos princípios e as diretrizes do SUS, em especial, a regionalização, a pactuação, a programação, os parâmetros de cobertura assistencial e a universalidade do acesso. Segundo dispõe as legislações acima citadas, poderá o gestor municipal, desde que observados os princípios e as diretrizes do SUS, recorrer a instituições caso haja necessidade de complementação e a impossibilidade de ampliação dos serviços públicos de saúde.

No caso em análise, a necessidade da contratação dos serviços foi justificada pela rede de Saúde do Município, para sanar diversas situações, em especial, a escassez de serviços de ambulatoriais em nosso município, dentre várias outras que remontam ao interesse público e principalmente, à preocupação com a saúde e vida dos usuários.

Importante registrar que a modalidade de chamada pública, não vislumbra a escolha da proposta mais vantajosa e ou do proponente mais qualificado. Não se trata de “competição”, mas sim de meio para habilitação dos interessados, obviamente com a qualificação e idoneidade exigida em lei, para fins de cumprimento do objeto, em concordância com as diretrizes e valores definidos pela Secretaria Municipal de Saúde e ou valores tabelados pelo SUS.

Neste sentido, a Lei 8080/90 já citada ao norte, dispõe:

Art. 26. Os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), aprovados no Conselho Nacional de Saúde.

§ 1º Na fixação dos critérios, valores, formas de reajuste e de pagamento da remuneração aludida neste artigo, a direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS) deverá fundamentar seu ato em demonstrativo econômico-



financeiro que garanta a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados.

§ 2º Os serviços contratados submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e No mais, vislumbra-se que as demais exigências no tocante ao tipo de certame escolhido, encontram-se presentes.

No mais, vislumbra-se que as demais exigências no tocante ao tipo de certame escolhido, encontram-se presentes.

Passa-se à análise

III-MÉRITO

Perlustrando a minuta do Edital, vislumbro a existência dotação orçamentária que assegura o pagamento das obrigações a serem executadas no exercício.

O Instrumento convocatório, por sua vez, segue todas as cautelas recomendadas pela Lei Federal nº 8.666/93, como a seguir será explanado:

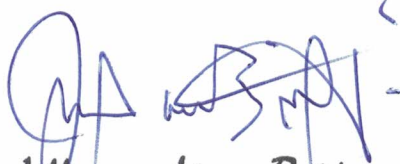
1. *Definição do objeto de forma clara e sucinta, sem particularidades exageradas;*
2. *Local onde poderá ser adquirido o edital;*
3. *Local, data e horário para abertura da sessão;*
4. *Condições para o credenciamento;*
5. *Critérios para julgamento;*
6. *Condições de pagamento;*
7. *Prazo e condições para a assinatura do contrato;*
8. *Sanções para o caso de inadimplemento;*
9. *Outras especificações ou peculiaridades da licitação.*

Verifico que o presente Edital de Chamamento Público para Credenciamento cumpre com as formalidades Legais.

IV-CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, considerando que o processo de chamamento público encontra-se respaldado na Lei n.º 8.666/93, esta assessoria jurídica opina pelo prosseguimento à fase externa, com a devida publicação do Edital e seus anexos, vez que não vislumbro qualquer óbice ou nulidade.

É o Parecer, S.M.J.


Jefferson Lima Brito
Assessor Jurídico NTLC
Advogado OAB/PA 4993